



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 893030 - SP (2024/0056584-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : **DIOGO DE PAULA PAPEL**  
**ADVOGADO** : **DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PACIENTE** : -----  
**INTERES.** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em benefício de -----, impugnando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento do agravo em execução n. 0014027-07.2023.8.26.0996.

Consta dos autos que o Juiz das Execuções Criminais da comarca de Presidente Prudente/SP, nos autos de execução n. 0013881-34.2021.8.26.0996, em decisão proferida no dia 5/10/2023, reconheceu a falta grave praticada em 03/01/2023, consistente no retorno à penitenciária de saída temporária sem a tornozeleira e sem carregador (e-STJ fls. 139/141).

Contra a decisão, a defesa interpôs agravo em execução, perante a Corte de origem, o qual negou provimento ao recurso (e-STJ fls. 272/294).

Nesta impetração, a defesa sustenta que não há proporcionalidade em apenar com falta grave o reeducando que tenha deliberadamente rompido a tornozeleira eletrônica e aplicar o mesmo raciocínio jurídico ao ora Paciente, quem retornou tempestivamente à penitenciária quando da saída temporária, não configurando com essa conduta desrespeito e desobediência.

Alega que houve justificativa plausível a demonstrar que o Paciente não quis, deliberadamente, romper o equipamento - conforme narrou em seu depoimento, ele trabalha na construção civil e, acidentalmente, “acabou acertando o equipamento” com uma marreta, razão pela qual danificou o equipamento, mas inexistiu intenção de fugir, tanto é verdade que retornara no dia e horário aprazado à penitenciária.

Complementa que o Paciente não negou o rompimento da tornezeleira, apesar de tê-lo feito acidentalmente, pois estava trabalhando licitamente como pedreiro, e ainda se comprometeu, se possível, ressarcir o prejuízo causado; sendo assim, perfeitamente possível a redução de eventual sanção administrativa disciplinar, aplicada por analogia ao artigo 65 do Código Penal, de modo que as hipóteses previstas nos incisos II ou VII do artigo 146-C da LEP são mais consentâneas para com o fato posto.

Discorda do v. acórdão impugnado e da r. decisão de primeiro grau, porquanto não explicitaram de qual forma o Paciente expôs à risco ou efetivamente tenha violado o cotidiano do estabelecimento prisional, o cumprimento da pena ou a segurança das pessoas.

Diante disso, requer seja reconhecida como proporcional as hipóteses previstas nos incisos II ou VI do artigo 146-C da LEP, no caso do Paciente, revogando parcialmente o v. acórdão impugnado.

É o relatório. **Decido.**

As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contrária (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do *habeas corpus* constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com *status* de

princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do *Parquet*, longe de suplantarmos sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em princípio, já é conhecido ( EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* antes da ouvida do *Parquet* em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

No que concerne ao conhecimento da impetração, o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113.890/SC, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

### **Falta disciplinar - desobediência das regras de monitoramento eletrônico no retorno de saída temporária**

O tribunal fundamentou que *o comportamento do reeducando caracterizou falta disciplinar de natureza grave, prevista no artigo 50, inciso VI, cc. o art. 39, e art. 146-C, ambos da LEP*. Explicou que *embora o reeducando tenha dito que "não recebeu nenhuma orientação sobre o uso do referido equipamento", o sindicato tinha ciência de suas responsabilidades por meio das instruções sobre regras de uso do equipamento de monitoramento e de sua correta utilização, conforme termo acostado às e-STJ fls. 79. [...] Embora não conste registro de que tenha se envolvido em qualquer prática delituosa e, apesar de haver retornado à unidade prisional dentro do prazo estabelecido, o argumento apresentado, ainda que soe plausível, não justifica a desconstituição da infração disciplinar cometida*. Aduziu, ainda, que *não há hipótese do acolhimento do pedido alternativo de desclassificação da falta disciplinar para de natureza média*.

Consta do comunicado de evento que o paciente descumpriu os deveres e orientações acerca do monitoramento eletrônico e do benefício de saída temporária concedido, não retornando com equipamento e com carregador de parede (e-STJ fl. 66). Segundo depoimento dos agentes de segurança, o sentenciado não se dirigiu ao endereço declinado e autorizado para sua permanência não recarregou a bateria de seu equipamento de monitoramento ao retornar ao anexo não restituiu a tornozeleira eletrônica e o carregador de parede (e-STJ fls. 94/95).

Em sua justificativa, o apenado explicou apenas o motivo pelo qual retornou à unidade prisional sem o equipamento, ao relatar que acabou danificando o aparelho acidentalmente com uma marreta (e-STJ fls. 103/104).

Essa justificativa não foi aceita no relatório conclusivo da sindicância e pelas instâncias de origem, contudo não foram tecidos fundamentos concretos para não aceitação (e-STJ fls. 113/119).

Desse modo, entendo como justificada a falta grave consistente na danificação da equipamento eletrônico, tendo em vista a explicação apresentada pelo reeducando, que foi convalidada pelo seu comportamento de retorno à unidade prisional, demonstrando a não intenção de fuga nem mesmo de atraso, bem como a não aceitação da justificativa pela autoridade administrativa e pelas instâncias de origem, de modo genérico

Aliás, conforme precedentes desta corte, a danificação da tornozeleira eletrônica, ainda que para a evasão (que não é o caso), não detém o dolo específico da destruição:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CÓDIGO PENAL - CP. DESTRUIÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PARA EVASÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NOCENDI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A danificação de tornozeleira eletrônica para evasão não configura o delito do art. 163, parágrafo único, III, do CP, por ausência de animus nocendi. Precedentes.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp n. 1.861.044/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP. DANO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESTRUIÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA PARA EVASÃO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS NOCENDI.*

*AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, pois, deve haver o animus nocendi.*

*2. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp n. 1.722.060/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 13/8/2018.)*

E mais, com o retorno do apenado à unidade prisional, não houve, na prática, o rompimento da tornozeleira eletrônica, a qual somente configuraria falta grave no caso de fuga, conforme entendimento desta corte:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. ROMPIMENTO DA TORNOZELEIRA. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Nos termos do art. 146-C, II, da LEP, o apenado submetido ao monitoramento eletrônico tem que observar o dever de inviolabilidade do equipamento, no caso a tornozeleira eletrônica, não podendo remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração, ou mesmo permitir que outrem o faça. III - Ao romper a tornozeleira eletrônica, o paciente praticou conduta que configura a falta grave, que pode ser equiparada, em determinadas hipóteses, à própria fuga, conforme previsto no art. 50, II, ou na inobservância das ordens recebidas, a teor do art. 50, VI, c.c. o art. 39, V, c.c. o art. 146-C, todos da Lei de Execução IV - Na hipótese em apreço, o eg. Tribunal a quo, de forma fundamentada, considerou a conduta praticada equivalente à própria fuga (art. 50, II, LEP), considerando o fato de*

*que, ao romper o equipamento, o paciente permaneceu sem fiscalização por aproximadamente 3 (três) anos e 6 (seis) meses, quando foi recapturado. Habeas Corpus não conhecido. (HC n.º 527.117/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 10/12/2019)*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ROMPIMENTO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA DURANTE SAÍDA TEMPORÁRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). AUSÊNCIA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO RECURSO REPETITIVO JULGADO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 533 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

- 1. Este Superior Tribunal possui entendimento de que o rompimento da tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e 146-C, ambos da Lei de Execução Penal.*
- 2. O reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave somente é possível com a devida instauração de procedimento administrativo disciplinar, conforme entendimento desta Corte (REsp n.º 1.378.557/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, DJe 21/3/2014, e Súmula 533 do STJ).*
- 3. O acórdão recorrido, ao concluir que a oitiva do preso pelo Juízo das Execuções, em audiência de justificação, torna desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a apuração de falta grave cometida durante a fruição de saída temporária, contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.*
- 4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 708.127/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 6/4/2017)*

Por outro lado, em seu depoimento (e-STJ fls. 103/104), o paciente nada explicou sobre a não restituição do carregador e sobre o fato de não ter se dirigido ao endereço declinado e autorizado para sua permanência.

Dessa forma, ainda que o executado tenha danificado o aparelho sem a intenção e tenha retornado à unidade prisional na data e horário aprazados, não deixou de violar outras regras do monitoramento eletrônico, ao **não entregar o carregador e ao não se dirigir ao endereço correto.**

No mais, ainda que tenha afirmado em seu depoimento que não foi orientado a respeito das regras do monitoramento eletrônico, não é crível que não tenha sido cientificado sobre essas regras, já que é praxe a orientação logo após o recebimento do benefício; além de que recebeu papéis ao sair da unidade prisional, os quais poderia ter lido, uma vez que sabe ler e escrever.

Por tais motivos, entendo que ainda que não configurada a falta grave, o paciente praticou falta disciplinar média, tendo em vista outras condutas relativas ao descumprimento das regras do monitoramento eletrônico.

O descumprimento das regras do monitoramento é previsto como falta grave na LEP, porque significa descumprimento das ordens recebidas (regras) – art. 50, VI, c/c art. 39, V.

No entanto, o dispositivo, se interpretado em conjunto com o art. 146-C, parágrafo único, da LEP, que dispõe sobre as consequências da violação, leva ao critério discricionário do Juiz da execução, o qual deve primar pela melhor medida a ser tomada, desde que de forma bem fundamentada.

LEP:

*Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: [...]*

*Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:*

*I - a regressão do regime;*

*II - a revogação da autorização de saída temporária;*

*III*

*VI - a revogação da prisão domiciliar;*

*VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.*

Assim, diante da não gravidade dessas condutas, deve ser afastada a falta grave e aplicadas medidas menos severas, como a revogação da autorização de saída temporária.

Assim, ficou configurada flagrante ilegalidade, hábil a ocasionar o deferimento, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, não conheço do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício**, a fim de cassar o acórdão hostilizado e determinar que o juiz das execuções criminais afaste a falta grave disciplinar e suas consequências, aplicando a falta média e sanções menos severas, mas próprias da violação das regras de monitoramento eletrônico, como a revogação da autorização de saída temporária.

**Comunique-se a presente decisão, com urgência, ao juiz das execuções**

**criminais e ao tribunal coator.**

Intimem-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator